

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Eduardo de Assis Souza

PROCESSO: 07000000366/06

A.I. n° : 67381-1/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 15.733,44

MUNICÍPIO: João Pinheiro

DECISÃO DA CORAD: DEFERIMENTO PARCIAL

VALOR: R\$ 1.165,44

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de 80.64.87há de Vegetação Nativa em uma área superior a autorizada, apreendidos 900 st de lenha nativa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III e IV, n° de ordem 01 da lei 14.309/02.

RECURSO:    ( **x** ) TEMPESTIVO           (   ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a intimação consta um lacônico “deferido parcialmente”, não fornecendo subsídio para articulação do recurso, o que caracteriza cerceamento de defesa.

- que seja remetido ao signatário cópia do inteiro teor do despacho, devolvendo o prazo de recurso a partir do recebimento do documento solicitado.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de constar um lacônico na Decisão que deferiu parcialmente o primeiro recurso apresentado, não julgamos procedente posto que ao

## PARECER DO RELATOR

ser comunicado da decisão, tanto por correspondência e/ou quanto por publicação em jornal, tais meios exigem concisão da informação, contudo o Parecer do Relator da CORAD e o Laudo Pericial encontram-se em seu inteiro teor juntado ao processo podendo o recorrente **solicitar cópia** a qualquer momento. Neste caso não entendemos por que o recorrente apenas fez tal solicitação após ciência do deferimento parcial da decisão da CORAD.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 301.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.165,44.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2009.

---

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

---

Nádia Aparecida Silva Araujo  
Conselheiro do CA/IEF